

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1.621/77

INTERESSADO: FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PENÁPOLIS

ASSUNTO: Regulamentação do Concurso Vestibular

RELATOR: Cons. Alpínolo Lopes Casali

PARECER CEE Nº 990/77 - CTG - Aprov. em 16-11-77.

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

A Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Penápolis encaminhou ao Conselho Estadual de Educação cópias do edital relativo às inscrições ao concurso vestibular de 1978 e à matrícula dos candidatos classificados.

2. VOTO DO RELATOR:

O documento enviado pela Faculdade motiva observações e reparos.

2.1. A Lei nº 5.540, de 1968, no artigo 17, alínea "a", estabelece dois princípios. Primeiro: Ingressa-se nas Universidades e estabelecimentos isolados de ensino superior por meio do concurso vestibular. Segundo: O concurso vestibular é classificatório; vale dizer, classificados os candidatos por ordem decrescente dos pontos obtidos, estes serão matriculados em número correspondente ao das vagas fixadas conforme o caso, pelos órgãos próprios do sistema de ensino ou da instituição. Não haverá mais excedentes.

O artigo 21 da mesma Lei, caput, fixa outro princípio. Far-se-á o concurso vestibular por meio de provas, que deverá abranger os conhecimentos comuns às diversas formas de educação do segundo grau, sem ultrapassar este nível de complexidade para avaliar a formação recebida pelos candidatos e sua aptidão intelectual para estudos superiores. Quer dizer que as provas deverão versar sobre os conteúdos programáticos das disciplinas resultantes do núcleo comum do ensino de segundo grau, hoje acrescida de uma língua estrangeira moderna.

Esses princípios bastarão para que as escolas realizem o concurso vestibular? Ou, ao contrário, deverão ser enunciados alguns outros princípios, umas tantas regrinhas para que o concurso possa efetivar-se? Claro, embora essenciais, aqueles princípios emergentes da Lei nº 5.540, de 1968, não são suficientes para que as escolas planejem e realizem os seus concursos vestibulares. No entanto, bastariam os princípios da Lei nº 5.540 e as normas remanescentes do Decreto nº 68.908, de 1971, para que as escolas realizem os seus concursos vestibulares, - ou há necessidade de algo mais? É evidente que, embora necessários, indispensáveis os princípios decorrentes da Lei e úteis as normas que sobrevivem no Decreto, as escolas precisam de outros princípios, de algu-

mas regrinhas. As escolas precisam, pois, completar o modus faciendi do concurso vestibular. Pois bem. Complementar o que a Lei e o Decreto enunciam, de modo que o concurso vestibular possa vir a realizar-se eficientemente, obediente aos seus objetivos intelectuais e axiológicos, equivale a regulamentá-lo. E para que a regulamentação se torne eficiente, além dos princípios e regrinhas complementares, deverá conter, mediante trasladação fiel, os princípios ou normas inscritos na Lei e no Decreto, Pareceres e Resoluções do Conselho Federal de Educação pertinentes. Com isso, evita-se o manuseio desses documentos, nem sempre à mão do diretor, do secretário, dos professores, dos candidatos, dos interessados.

Portanto, a regulamentação poderá permanecer em vigor por um ou mais períodos letivos; ao passo que o edital, ainda quando contiver a essência da regulamentação, é documento perecível ao final do concurso vestibular. Deverá ser apresentado ao Conselho anualmente.

A Faculdade, no caso, optou pela segunda solução.

2.2. No concurso vestibular não há "Chamadas"; logo inexistente "Concurso Vestibular de 1978 - Primeira Chamada". Há concurso, ou concursos no caso de, findo o primeiro, existirem vagas. O erro não deverá ser repetido.

2.3. Os conhecimentos a que se refere o artigo nº 21 da Lei nº 5.540, são os do segundo grau. A referência ao primeiro grau deverá ser excluída.

2.4. O comparecimento dos candidatos às provas é obrigatório, sob penas de desclassificação.

2.5. O concurso vestibular terá validade apenas para as matrículas no período letivo de 1978.

2.6. Há vários critérios para a solução dos casos de empate entre os candidatos. Por que deixar à comissão de seleção a solução dos mesmos?

2.7. Há 120 (cento e vinte) vagas para o Curso de Pedagogia e 6 (seis) são as habilitações. Não há, no entanto, uma só diretriz a respeito da distribuição de vagas. Como os candidatos irão conhecer os seus direitos e limitações? O edital deve dizê-lo.

2.8. O edital enunciará que estão abertas as inscrições ao concurso vestibular para a matrícula nos cursos a seguir especificados. Nesse sentido seria a redação e não a que figura no edital.

2.9. Não há sequer uma palavra sobre a ocorrência de vagas, resultantes de desistência de candidatos classificados, não apresentação de documentos, comparecimento além do prazo para as matrículas, nem sobre a convocação de novos candidatos, observada a ordem de classificação.

2.10. O edital deverá, ad cautelam, fazer uma remissão ao Regulamento, aplicável, no que couber, ao concurso vestibular e à matrícula.

2.11. Não há prova de redação. Cabe às escolas incluí-la ou não. Devem elas, no entanto, usufruir dessa atribuição prudentemente. É fácil caminhar na planície; nem sempre, porém, nela está o melhor caminho.

II - CONCLUSÃO

Aprova-se, nos termos deste Parecer, o edital relativo às inscrições ao concurso vestibular a ser realizado na Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Penápolis, e à matrícula de candidatos classificados.

São Paulo, 11 de novembro de 1977.

a) Cons. ALPÍNOLO LOPES CASALI - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Terceiro Grau adota como seu parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpínolo Lopes Casali, Celso Volpe, Eurípedes Malavolta, Henrique Gamba, José Antônio Trevisan, Luiz Ferreira Martins, Paulo Gomes Romeo e Paulo Nathanael Pereira de Souza.

Sala da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, em 16 de novembro de 1977.

a) Cons. PAULO GOMES ROMEO - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 16 de novembro de 1977.

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente

DECLARAÇÃO DE VOTO

VOTO NO SENTIDO DE QUE SE RECOMENDE AO ESTABELECIMENTO QUE AS NOTAS DO VESTIBULAR SEJAM PUBLICADAS ATRAVÉS DE LISTA QUE CONTENHA O NÚMERO DO CANDIDATO E OS PONTOS OBTIDOS NAS PROVAS. POR UMA QUESTÃO DE ÉTICA DEVE SER EVITADA A DIVULGAÇÃO DOS NOMES: COM ISSO, IMPEDE-SE QUE OS PRIMEIROS COLOCADOS ADQUIRAM UMA AURÉOLA DE SUPERIORIDADE, QUE PODE SER PREJUDICIAL A SUA FORMAÇÃO MORAL, E QUE OS ÚLTIMOS SEJA RECONHECIDOS E APONTADOS COMO MEDÍOCRES OU INFERIORES, A PONTO DE AFETAR SUA AUTO-IMAGEM E SEU CONCEITO JUNTO AOS COLEGAS.

O NÚMERO É SUFICIENTE PARA IDENTIFICAR O CANDIDATO QUE, ASSIM, TERÁ CONDIÇÕES DE SABER A QUE NOTA FEZ JUS, POSTULANDO SEUS DIREITOS CONTRA POSSÍVEIS ERROS DE COMPUTAÇÃO E TRANSCRIÇÃO.

PERMITIR QUE A RELAÇÃO NOMINAL DOS APROVADOS SEJA AFIXADA POR EDITAL OU PUBLICADA PELA IMPRENSA É PRÁTICA QUE FERRE A SUSCETIBILIDADE INDIVIDUAL, VIOLANDO A PRIVACIDADE DO CANDIDATO E ENSEJANDO EFEITOS EMOCIONAIS NOCIVOS.

O PROCEDIMENTO IDEAL SERIA PROGRAMAR UMA REUNIÃO EM QUE O EDUCADOR, ESPECIALIZADO EM AVALIAÇÃO, EXPLICASSE "O OBJETIVO E A NATUREZA DOS TESTES, O TIPO DE CONCLUSÃO QUE SE PODE TIRAR DELES E AS LIMITAÇÕES DOS DADOS" (ANASTASI, ANNE, TESTES PSICOLÓGICOS, NOVA EDIÇÃO REVISTA, EPU, São Paulo, 1977, p. 663).

O COEFICIENTE DE CONFIABILIDADE E O ERRO PADRÃO DA MEDIDA - CONCEITOS TÉCNICOS QUE AFEREM A FIDEDIGNIDADE DO TESTE E A FLUTUAÇÃO DO ERRO PODEM, ASSOCIADOS A OUTRAS NOÇÕES PSICOMÉTRICAS, ELIMINAR INTERPRETAÇÕES ERRÔNEAS DOS RESULTADOS, A QUE OS LEIGOS ESTÃO SUJEITOS.

COMO, PORÉM, ESSA EXPLICAÇÃO PESSOAL É INVIÁVEL, IMPÕE-SE O MÁXIMO CUIDADO NA DIVULGAÇÃO DOS RESULTADOS, PARA QUE NÃO SE FIRAM OS DIREITOS INDIVIDUAIS COM A PUBLICAÇÃO DOS ESCORES DE DESEMPENHO, QUE A GRANDE MAIORIA NÃO ESTÁ EM CONDIÇÕES DE INTERPRETAR.

SÃO PAULO, 16 DE NOVEMBRO DE 1977

RENATO ALBERTO TEODORO DI DIO